

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o licenciamento urbanístico e ambiental para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e licenciamento, no Município de Timóteo, de equipamentos de telecomunicação e sua estruturas de suporte, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinada por esta Lei, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, e a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 2º. O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações visando, entre outros:

I. a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II. a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III. a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV. o compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º. Em imóveis privados, a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de infraestruturas de suporte de equipamentos de telecomunicação poderá ser feita mediante autorização do proprietário ou detentor do título de posse.

Art. 4º. Em imóveis, bens, vias e áreas públicas, a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, mesmo que de pequeno porte, e de infraestrutura de suporte, será feita mediante permissão de uso, a título oneroso e por prazo determinado, renovada anualmente, outorgada pelo município, de forma não exclusiva, a qualquer particular interessado.

§ 1º. A permissão de uso de bem público para fins de instalação de equipamentos e infraestrutura de radiocomunicação deverá determinar as cláusulas convencionais e atender aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 2º. A permissão de uso de bem público para fins de construção e instalação de equipamentos e infraestrutura de suporte de radiocomunicação será avaliada e concedida durante o processo de licenciamento.

§ 3º. O valor a ser pago anualmente referente à permissão de uso de bem público será de trezentas UPFMT para as infraestruturas de suporte.

§ 4º. O valor a ser pago anualmente referente à permissão de uso de bem público será de cem UPFMT por Estação de Radiocomunicação, mesmo em caso de compartilhamento ou de não necessitar de infraestrutura de suporte.

CAPÍTULO II

DA PRECAUÇÃO E SEGURANÇA

Art. 5º. A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e da infraestrutura de suporte deverá respeitar o princípio da precaução, mantendo-se os impactos sobre a saúde e o meio ambiente tão baixos quanto seja técnica e operacionalmente possível, observando-se a legislação federal específica e os parâmetros da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como a legislação ambiental e patrimonial.

Parágrafo Único. O limite máximo de emissão de radiação será aquele definido pelas agências reguladoras e órgãos nacionais de controle e levará em conta a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em uma mesma localidade.

Art. 6º. Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico caso extrapolarem os limites legais de emissão de ruído.

Art. 7º. As áreas das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, estruturas verticais, antenas e demais equipamentos deverão ser delimitados com cercamento ou proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas e sinalizadas com placas de advertência.

Parágrafo Único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo constituídas de material resistente às intempéries e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. nome do empreendedor;
- II. telefone para contato;
- III. número da licença municipal e órgão emissor;
- IV. número de licença de funcionamento concedida pela ANATEL com a respectiva validade.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS E LOCAIS DE INSTALAÇÃO

Art. 8º. A Estação Transmissora de Radiocomunicação e infraestruturas de suporte serão consideradas como mobiliário urbano e bens de utilidade pública, e poderão ser instaladas em todas as zonas do município, desde que atendidas as disposições desta Lei, respeitada a legislação urbanística e ambiental e as diretrizes da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 9º. A implantação dos sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita, prioritariamente, em topo de edifícios, construções, ou estruturas mais altas da localidade, integrando-se à paisagem existente.

Art. 10. Levando em conta as particularidades da área da instalação da infraestrutura, o Poder Público Municipal poderá estabelecer diretrizes a fim de garantir a segurança e a adequação ambiental e paisagística, bem como a realização dos objetivos do art. 2º, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11. A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação nas áreas críticas, localizadas em até cinquenta metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, em conformidade com a legislação federal, estará condicionada à apresentação, pelo interessado, de Laudo Radiométrico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que comprove o atendimento aos limites legais de radiação.

Art. 12. A anuênciam do vizinho para a instalação de equipamentos de transmissão e infraestruturas nos limites dos terrenos, nas fachadas e nos topos das edificações será necessária quando:

- I. existir prejuízo para acesso ao imóvel vizinho;
- II. for aberta janela voltada para edificação vizinha;
- III. houver projeção que ultrapasse o limite para o lote vizinho.

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO

Art. 13. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que quinhentos metros.

§ 1º. A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio ambiental, urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º. Quando houver justificativa técnica para o não compartilhamento, deverá ser apresentado laudo técnico elaborado por profissional qualificado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e da Licença para Funcionamento da ANATEL, demonstrando a necessidade de instalação de nova infraestrutura para que o serviço atenda aquela localidade.

§ 3º. O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte deve ser planejado e executado com vistas a permitir seu uso pelo maior número possível de prestadoras.

Art. 14. As detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, documentos que descrevam as condições de compartilhamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO

Art. 15. Não estarão sujeitas ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

I. infraestruturas para suporte associados às atividades militares e civis, relacionadas à defesa, telecomunicação ou comitê de espaço aéreo, quando regidas por legislação específica federal ou estadual;

II. rádios-enlaces diretivos com linha visada ponto a ponto (approach-link), utilizado para conexão entre dois pontos geográficos distintos, com rádio de alta capacidade para transporte de serviços de voz, dados e imagem;

III. estações Transmissoras de Radiocomunicação móveis, internas ou desenvolvidas para operar dentro de residências e em baixa potência, nas frequências utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel, conectadas à rede da operadora por meio da conexão banda larga existente na residência;

IV. estações Transmissoras de Pequeno Porte, nos termos da Lei Federal, que possuem dimensões físicas reduzidas e que não necessitem de infraestrutura de suporte ou realização de obra de construção civil, exceto em caso de instalação em área de preservação ambiental, respeitadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único. Os Postes Sustentáveis, Biosites ou infraestruturas similares capazes de suportar todos os necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação em seu interior, abaixo de sua estrutura, ou de modo a integrar os elementos da paisagem urbana a fim de reduzir impactos visuais, estarão sujeitos ao processo de licenciamento.

Art. 16. O processo de licenciamento das infraestruturas de telecomunicação, sob inteira responsabilidade da detentora da infraestrutura de suporte, será constituído de:

II. licença de Instalação, concedida para a instalação de infraestrutura de suporte;

II. licença de operação, concedida às Estações Transmissoras de Radiocomunicação instaladas em infraestrutura já licenciada;

Parágrafo Único. A Licença de Instalação será necessária quando o compartilhamento exija alterações na configuração física ou nos parâmetros iniciais da construção da infraestrutura de suporte que demandem obra de engenharia civil.

Art. 17. A Licença de Instalação terá validade de um ano, após o qual, não tendo sido realizada a instalação da infraestrutura, deverá ser instaurado novo processo.

Art. 18. As Licenças terão validade de 10 anos, nos termos da Lei Federal.

Art. 19. Cada licença, conforme Lei Federal, deverá ser expedida no prazo de até 60 dias após a apresentação de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo Único. O interessado deverá apresentar a documentação completa e, caso haja necessidade de complementação, deverá fazê-lo em até 30 dias corridos da solicitação. Findo este prazo, o processo será encerrado, sendo necessária nova apresentação de documentos, bem como o pagamento de nova taxa de licenciamento.

Art. 20. A negativa de concessão da Licença de Instalação e da Licença de Operação deverá ser fundamentada, respeitado o contraditório.

Art. 21. O órgão competente para análise do processo de licenciamento e o rol de documentos que instruirá os requerimentos de licença serão definidos em Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 22. A Licença de Instalação estará sujeita ao pagamento da Taxa de Licenciamento de Instalação cujo valor será de mil UPFMT.

Art. 23. A Licença de Operação estará sujeita ao pagamento da Taxa de Licenciamento de Operação cujo valor será de mil UPFMT.

Art. 24. Em caso de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), será cobrada Taxa de Intervenção no valor de mil UPFMT.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constituem infrações à esta Lei:

I. instalar a Infraestrutura de Suporte sem a Licença ou em desacordo com a Licença;

II. exceder os limites de densidade de potência;

III. deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção instalados irregularmente ou sem licença;

IV. desrespeitar embargo de obra ou funcionamento;

V. instalar e operar a Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a placa de identificação;

VI. ausência de balizamento noturno;

VII. excesso de ruído.

Art. 26. Constatadas as infrações descritas nos incisos I, II, III ou IV do art. 25, a operadora do sistema ou proprietária da infraestrutura será notificada e receberá multa no valor de cinco mil UPFMT, tendo prazo de dez dias para regularizar sua situação, sob pena de aplicação de multa diária no valor quinhentos UPFMT.

Art. 27. Constatadas as infrações descritas nos incisos V, VI ou VII do art. 25 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura será notificada para que regularize a situação no prazo de dez dias sob pena de multa no valor de dois mil UPFMT.

Art. 28. O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo Poder Público Municipal, no prazo de dez dias úteis, contados da

ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º. Considera-se o intimado ciente quanto aos Autos de Intimação e de Infração para imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância na presença de duas testemunhas.

§ 2º. O recurso da autuação será apreciado e julgado pelo Secretário da pasta a que o órgão competente para realizar o licenciamento esteja vinculado;

§ 3º. Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento, arquivando-se sem efeitos os autos;

§ 4º. Sendo indeferido o recurso, o autuado poderá recorrer, em última instância, à Junta Administrativa de Recursos do Município, no prazo de cinco dias de sua intimação da análise pelo Secretário.

§ 5º. Todos os recursos gozarão de efeito suspensivo.

Art. 29. Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, a científicação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 30. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Parágrafo Único. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 31. Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para efeitos da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os valores oriundos das Taxas de Instalação e Operação e da utilização de áreas públicas para instalação das Estações Transmissoras de Radiodifusão serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 33. Os responsáveis pelos equipamentos já instalados na data da publicação desta Lei terão prazo de sessenta dias para realizar requerimento administrativo a fim de regularizar sua situação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.423, de 30 de agosto de 2002.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2019; 55º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 036/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Ilustres Vereadores

Temos o privilégio de trazer à esta estimada Casa de Leis o projeto de lei em apenso que “dispõe sobre o licenciamento urbanístico e ambiental para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação no Município de Timóteo e dá outras providências”.

O referido Projeto se justifica pela necessidade premente e crescente de protegermos nossa estética urbana, nossos pontos turísticos, bem como possibilitar e viabilizar o desenvolvimento tecnológico e empreendedorismo com segurança jurídica e com o menor impacto possível, resguardando a sociedade dos efeitos negativos. Mais ainda, a legislação atualmente em vigor se tem ultrapassada, o que impede sua boa aplicação.

Com efeito, destacamos que o presente Projeto foi elaborado por uma comissão multidisciplinar envolvendo servidores das Secretarias de Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento Econômico, objetivando conferir maior legitimidade e fundamentação prático-téorica, haja vista as diversas áreas do Município impactadas pela atividade.

Ao final, cientes de que a matéria contida tem grande impacto na nossa cidade, pugnamos pela aprovação do projeto no estado em que se encontra.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Douglas Willkys

Prefeito de Timóteo

Fabrício Araújo de Castro e Silva

Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente